

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95

n. 112

São Paulo

quarta-feira, 19 de junho de 1985

## PODER EXECUTIVO

### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 396, DE 18 DE JUNHO DE 1985

*Concede, no período de 1.º de maio de 1985 a 30 de junho de 1985, um abono mensal aos funcionários públicos e servidores estaduais que especifica, bem como aos inativos, e dá providências correlatas*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica concedido, no período de 1.º de maio de 1985 a 30 de junho de 1985, um abono mensal de 25% (vinte e cinco por cento) aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, que percebam vencimentos, remuneração ou salários calculados com base nas Escalas de Vencimentos 1 a 7 instituídas pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, na Escala de Vencimentos 8 a que se refere a Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, bem como na Escala de Vencimentos de que trata a Lei Complementar n.º 379, de 20 de dezembro de 1984.

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior aplica-se também:

I — aos integrantes da série de classes de Delegado de Polícia, bem como ao titular do cargo de Delegado Geral de Polícia;

II — aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico;

III — ao Comandante Geral e aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como aos componentes do Quadro, em Extinção, da Guarda Civil de São Paulo, criado pelo artigo 7.º do Decreto-lei n.º 217, de 8 de abril de 1970;

IV — aos Secretários de Estado e ao Chefe da Casa Militar do Governo do Estado;

V — aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão;

VI — aos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969;

VII — aos docentes e auxiliares de magistério do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza";

VIII — aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente; do Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971, integrado na Secretaria da Fazenda; e da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;

IX — aos beneficiários de pensões mensais vitalícias concedidas a portadores de Hanseníase, de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pela Lei n.º 2.875, de 4 de junho de 1981, e pela Lei n.º 4.423, de 30 de novembro de 1984;

X — aos beneficiários de pensões mensais vitalícias concedidas a participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 211, de 7 de dezembro de 1948, alterada pela Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, e pela Lei n.º 3.988, de 26 de dezembro de 1983;

XI — ao Presidente do Instituto de Café do Estado de São Paulo;

XII — ao Presidente e ao Síndico da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos;

XIII — aos funcionários e servidores que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981;

XIV — aos funcionários e servidores que estejam percebendo vencimentos, remuneração ou salários calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970;

XV — aos funcionários e servidores que estejam percebendo vencimentos, remuneração ou salários calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 3.º — No período de 1.º de maio de 1985 a 30 de junho de 1985 as importâncias, adiante referidas, ficam alteradas:

I — para Cr\$ 416.250 (quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), Cr\$ 312.187 (trezentos e doze mil, cento e oitenta e sete cruzeiros) e Cr\$ 208.125 (duzentos e oito mil, cento e vinte e cinco cruzeiros), respectivamente, as previstas nos incisos I, II e III do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 364, de 14 de dezembro de 1984;

II — para Cr\$ 416.250 (quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta cruzeiros) e Cr\$ 312.187 (trezentos e doze mil, cento e oitenta e sete cruzeiros), respectivamente, as previstas nos incisos I e II do artigo único da Disposição Transitória da Lei n.º 4.463, de 18 de dezembro de 1984, e da Lei n.º 4.469, de 19 de dezembro de 1984.

Artigo 4.º — Sobre o valor do abono mensal previsto no artigo 1.º incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978 bem como as devidas à Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado — CBPM e à Cruz Azul de São Paulo, de que tratam os títulos II e III da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974.

Artigo 5.º — O abono mensal de que cuida o artigo 1.º aplica-se também aos inativos e será computado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado — CBPM.

Artigo 6.º — O abono mensal a que se refere o artigo 1.º não se incorporará aos vencimentos, remuneração, salários ou proventos.

Artigo 7.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se, ainda, nas mesmas bases e condições, aos funcionários e servidores, bem como aos inativos, dos Quadros do Tribunal de Justiça e das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, bem como do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Artigo 8.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 395.000.000.000 (trezentos e noventa e cinco bilhões de cruzeiros) mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

*Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda*

*Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração*

*José Serra, Secretário de Economia e Planejamento*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de junho de 1985.

### LEIS

#### LEI N.º 4.590, DE 18 DE JUNHO DE 1985

*Declara de utilidade pública a "Santa Casa de Misericórdia de Bananal", com sede em Bananal*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Santa Casa de Misericórdia de Bananal", com sede em Bananal.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

*José Carlos Dias, Secretário da Justiça*

*João Yunes, Secretário da Saúde*

*Carlos Alfredo de Souza Queiroz,*

*Secretário da Promoção Social*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de junho de 1985.

#### LEI N.º 4.591, DE 18 DE JUNHO DE 1985

*Dá a denominação de "Prefeito Oswaldo Rodrigues de Moraes" ao acesso que liga o Município de Tietê à SP-300*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prefeito Oswaldo Rodrigues de Moraes" o acesso que liga o Município de Tietê à SP-300 (km 157).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

*Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de junho de 1985.

#### LEI N.º 4.592, DE 18 DE JUNHO DE 1985

*Dá a denominação de "Alfonso Rossafa Molina" à Casa da Agricultura de Jales, em Jales*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Alfonso Rossafa Molina" a Casa da Agricultura de Jales, em Jales.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

*Nelson Mancini Nicolau,*

*Secretário de Agricultura e Abastecimento*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de junho de 1985.

#### LEI N.º 4.593, DE 18 DE JUNHO DE 1985

*Dá a denominação de "Cultura e Liberdade" à Escola Estadual de Pompéia, em Pompéia*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Cultura e Liberdade" a Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus de Pompéia, em Pompéia.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

*Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de junho de 1985.

#### LEI N.º 4.594, DE 18 DE JUNHO DE 1985

*Dá a denominação de "Wanderson Gomes da Silva" à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Ikeda, em Suzano*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Wanderson Gomes da Silva" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Ikeda, em Suzano.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

*Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de junho de 1985.

#### LEI N.º 4.595, DE 18 DE JUNHO DE 1985

*Dispõe sobre a fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## AGENDA DO GOVERNADOR

**Dia 19 de junho — Quarta-feira**

8h	Assessor Especial
9h15	Palestra com debates aos integrantes da Escola Superior de Guerra Salão dos Pratos
12h	Assessor de Comunicações
15h30	Secretário Particular
16h30	Secretário de Agricultura e Abastecimento
17h	Secretário de Esportes e Turismo
17h30	Coordenador para Assuntos Parlamentares
18h	Assessor de Imprensa
18h30	Secretário de Justiça

## Seção I

Esta edição de 44 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	4	Concursos.....	22
Universidades.....	13	Assembléia Legislativa.....	27
Ministério Público.....	14	Diário dos Municípios.....	35
Tribunal de Contas.....	15	Prefeituras.....	36
Editais.....	21	Boletim Federal.....	38